



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11128.005936/96-12
Recurso nº 303-119.990 Especial do Procurador
Matéria CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão nº 03-05.346
Sessão de 14 de maio de 2007
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CIBA GEIGY QUÍMICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/04/1993

NULIDADES.

Não se declara a nulidade do lançamento quando a decisão de mérito puder favorecer o sujeito passivo (art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mercadoria de nome comercial "SARKOSIL O", reconhecido pelo LABANA como inibidor de corrosão, possui classificação tarifária 3811.29.0000.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes (Relatora) e Otacílio Dantas Cartaxo que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Manoel Antônio Gadelha Dias - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Manoel Antônio Gadelha Dias, Otacilio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Marciel Eder Costa e Mário Junqueira Franco Júnior.

Relatório

Versam os presentes autos sobre infração lavrada contra a empresa CIBA GEICY QUÍMICA S/A, para cobrança de tributos e multas decorrentes da reclassificação tarifária do produto "SARKOSIL O", discriminado na Declaração de Importação nº 93-021018/8, registrada na Alfândega do Porto de Santos, conforme o Laudo nº 1.880/93, emitido pelo LABANA (fls. 15).

A fiscalização, com base no resultado do Laudo acima referido e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal do produto da posição NBM 3811.29.0000 para a NBM 3823.90.9999, resultando na cobrança de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multas desses tributos. Devidamente intimada (fl. 1), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 24/26).

Alegou basicamente que, sem dúvida, o "SARKOSIL O" é um aditivo inibidor de corrosão, utilizado na formulação de lubrificantes e graxas, sendo contraditória a informação do laudo técnico ao dizer que a mercadoria em tela não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante para em seguida afirmar que as mercadorias da natureza da amostra são utilizadas como inibidores de corrosão.

Ao final, citou a RG-3 A das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado em seu favor. O pleito foi indeferido em julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/SPO Nº 22.669/98-42.959, de 01/10/1998 (fls. 66/69), cuja ementa transcrevo abaixo:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Mercadoria de nome comercial "sarkosil o", identificada pelo LABANA como mistura de sarcosinas graxas insaturadas (sarcosinas do Ácido Oléico Industrial), na forma líquida, apresenta classificação tarifária 3823.90.9999, de acordo com a Regra 3- "c" das RGI/SH.

-Por ter ocorrido apenas a classificação errônea, sem que houvesse descrição incorreta da mercadoria, ocorre a exclusão das multas em virtude da aplicação do ADN/COSIT 10/97."

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância, CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. (na qualidade de sucessora) apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 73/80), alegando em preliminar a nulidade do lançamento, uma vez que foi realizado em nome de pessoa jurídica totalmente estranha com à situação que constitui o fato gerador em questão. No mérito, a recorrente tornou a invocar os argumentos trazidos com a impugnação.

Os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário, conforme o Acórdão nº 303-29.265 de 21/03/2000 (fls. 95/101), cuja ementa segue abaixo:

“NULIDADE. Não se declara a nulidade do lançamento quando a decisão do mérito puder favorecer o sujeito passivo (art. 59, § 3º, PAF).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – Mercadoria de nome comercial “SARKOSIL O”, reconhecido pelo LABANA como inibidor de corrosão, apresenta classificação tarifária 3811.29.0000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RECURSO PROVIDO”.

Devidamente cientificado da decisão (fl. 102), o Procurador da Fazenda Nacional protocolou tempestivamente Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.104/109), com fulcro no art. 5º, inciso I do Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais, aduzindo em síntese que:

- A contribuinte cometeu erro de lógica na fundamentação apresentada, que partiu da premissa da anterioridade da sucessão à lavratura do auto de infração, porém esta informação não procede, pois nos itens 9 e 10 da peça recursal (fl. 76), consta que no momento da lavratura do auto de infração, ainda não havia ocorrido a sucessão. Portanto a preliminar de nulidade há de ser afastada.

- A contribuinte exerceu todos os ônus que se lhe incumbia dentro dos prazos estabelecidos. Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e, *ipso facto*, nulidade do auto de infração.

- A decisão proferida em segunda instância é contrária à evidência de prova, pois desconsiderou manifestação ulterior do perito, esclarecendo seu laudo anterior. enfim, não se ateve, de forma correta, à prova produzida no processo porque não quis. Está absolutamente provado que as mercadorias importadas não se confundem com as mercadorias que foram tipificadas.

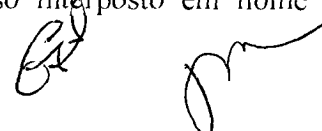
Requer a Fazenda Nacional que seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformado o acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. O Recurso Especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, a contribuinte foi cientificada em 15/09/04, e apresentou as Contra-Razões de forma intempestiva no dia 01/10/04 (fls. 115/120). Em sessão realizada no dia 22/05/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial Interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, irressignada com o Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual deu provimento, por maioria, e ao recurso interposto em nome do contribuinte.



O Contribuinte apresentou Contra-Razões.

Preliminarmente retomo a questão da nulidade do auto de infração por equívoco na identificação do sujeito passivo, ainda que entendendo que a matéria não estaria sujeita a Recurso pela PGFN posto que a Decisão *a quo* não declarou a nulidade do processo.

De fato, conforme itens 9 e 10 do recurso acostado às fls. 76 deste processo, o auto de infração é de 23 de outubro de 1996 e a sucessão registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo é de 30 de outubro de 1996.

É de se ressaltar que tal nulidade agora alegada não o foi na ocasião da apresentação da impugnação apresentada ao Senhor Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, (fls. 24).

Ocorre que, nos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional, que transcrevo, o sucessor responde pelos créditos tributários do sucedido até a data da realização da sucessão. Não há de se afastar, portanto, o acerto quanto à identificação do sujeito passivo:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.”

Quanto ao mérito, adoto a Declaração de Voto contida às fls. 100 e 101, pela total coincidência com minha posição:

“A mercadoria foi declarada como sendo “outro composto de função carboxiamida, nome comercial do SARKOSIL; base química N OLEOIL sarcosina; pureza mínima 94%; restante: ácido oléico não combinado; estado físico: líquido; qualidade industrial, código 3811.29.0000.

O Labana, em sua análise, identificou a existência de Nitrogênio , ácido carboxílico e insaturação e após indicar diversos comportamentos, concluiu dizendo: “Trata-se de misturas de sarcosinas graxas insaturadas (sarcosina do ácido oléico industrial), na forma líquida,. Acrescento, em resposta aos quesitos: “1 – A mercadoria analisada não se trata de Aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante; 2 – Trata-se de mistura de Sarcosinas graxas insaturadas(sarcosina do ácido oléico industrial), de constituição química não definida, na forma líquida. Segundo referência bibliográfica, mercadorias dessa natureza são utilizadas como inibidor da corrosão e coemulsificante para preparações refrigerantes e lubrificantes.

À vista do resultado análise química, entendeu a fiscalização aduaneira que pela identificação feita pelo Labana, a mercadoria estaria mais bem classificada no código 3823.90.9999, em sendo mistura de sarcosinas graxas insaturadas.



Em diligência ao Labana, conforme os quesitos de fls. 43, o órgão técnico voltou a se pronunciar com a Informação Técnica 050/98.

Diz o Labana que como não se encontra a mercadoria preparada para uso final é um intermediário para usos diversos, ou seja, não tem uso único e exclusivo como inibidor da corrosão, mantém a conclusão contida no seu laudo de análise: Não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante, mas sim uma mistura que se enquadra como produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida. Em resposta aos quesitos propostos, esclarece que não se trata de preparação antiferrugem à base de lubrificante; nem inibidor da corrosão à base de compostos fenólicos ou aminados, nem é produto antiferrugem à base de aminas ou de ácidos alquisuccínicos.

O ilustre Relator diz que dos pronunciamentos do Labana não se extraem conclusões definitivas, uma vez que num momento atesta que o produto analisado não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante e logo depois atesta que mercadorias desta natureza são utilizadas como inibidor de corrosão e coemulsificante para preparações refrigerantes e lubrificantes.”

Conclui ademais o ilustre relator que por ser o SARKOSIL um aditivo inibidor de corrosão utilizado na formulação de lubrificantes e graxas, sua classificação deve dar-se pelo código 3811 como consta na declaração de importação.

Sobre o assunto tenho a dizer o seguinte:

A análise laboratorial demonstrou que a mercadoria pode ter numerosas aplicações, inclusive como inibidor da corrosão, entretanto tal como apresentada a despacho não se encontra preparada para tal uso final, mas é um produto intermediário, não se tratando, portanto, de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante. Tal como se encontra, tem um leque de aplicações e usos: detergente, inibidor da corrosão, impulsionador, estabilizador de espuma, umectante, lubrificante, de caráter aniônico. O correto é declarar a mercadoria como “mistura de reação constituída de sarcosinas graxas insaturadas (sarcosinas de ácido oléico industrial), qualquer outro produto diverso das indústrias químicas, na forma líquida.

Desse modo a classificação tecnicamente correta só pode dar-se no código 3823.90.9999, de acordo com a letra “c” das RGI-3 da NBM/SH, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário”.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, para reformar a decisão anterior adotando a classificação fiscal 3823.90.9999, com as conseqüências relativas às penalidades e mora, conforme o auto de infração.

Judith do Amaral Marcondes Armando



Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Redatora Designada

Com a devida vênia ao voto proferido pela Ilma. Relatora, discordo das razões apresentada para manter, em sua integralidade, a decisão proferida pelo 3º Conselho de Contribuintes – Terceira Câmara, sob a relatoria do Ilmo. Conselheiro Irineu Bianchi, pelas razões a seguir.

Inicialmente, cumpre salientar, que a contribuinte (“Interessada”), com o fim de tornar concreta todas as suas alegações, trouxe ao conhecimento das autoridades administrativas todo conjunto fático–probatório suficiente para comprovar seu direito. Por outro lado, o Fisco não conseguiu demonstrar, a qualquer instante, a falta de veracidade das informações trazidas.

Com efeito, quanto à preliminar de nulidade, a Interessada trouxe aos autos todas as informações que constataram com extrema precisão (principalmente quanto ao lapso temporal da autuação e modificação cadastral), que o ato administrativo lavrado pela Autoridade Fiscal revestiu-se de vício formal.

Destacam-se os seguintes pontos:

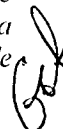
- 1) A Interessada juntou na impugnação cópia da Alteração de Contrato Social, levada a efeito em 1º de outubro de 1996, cuja cláusula “2” estabelece a assunção dos elementos do ativo e do passivo, em 30 de outubro de 1996, da CIBA – GEIGY QUIMICA S/A pela sua sucessora CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.;
- 2) A autoridade julgadora singular não tomou conhecimento do fato (quando deveria tê-lo feito de ofício), decidindo a controvérsia sem qualquer menção à intimação ter sido realizada em nome da empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A, portadora do mesmo CNPJ da empresa CIBA GEIGY QUIMICA S.A, porém, constando do documento de fls. 70 a observação “cancelado por extinção – encerramento da liquidação voluntária.”

Logo, é imperioso o reconhecimento do vício apontado, principalmente quando a legislação, conforme se pode depreender no art. 11, I do Decreto nº 70.235, dispõe que a notificação de lançamento deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do autuado.

No entanto, conforme já aludido pelo Ilustre Relator Irineu Bianchi, afasto a preliminar de nulidade suscitada pela Interessada, para aplicar o esculpido no art. 59, § 3º do mesmo diploma legal acima citad.

Assim, quanto ao mérito, sem mais delongas, adoto o mesmo posicionamento do Ilmo. Conselheiro já outrora reportado neste voto, pois se reveste este totalmente ao posicionamento no qual considero acertado, conforme faço destacar a seguir:

“Analisando o laudo do LABANA (Fls. 14/15), complementado pelos documentos de fls. 58/59, dele não se extraem conclusões definitivas, vez que num momento atesta que o produto analisado não se trata de aditivo preparado para óleo ou graxa lubrificante e logo depois atesta que mercadorias desta natureza são utilizadas como inibidor de



corrosão e coemulsificante para preparações refrigerantes e lubrificantes.

Segundo a literatura trazida pela recorrente e não contestada pelo Fisco, o produto SARKOSIL O é um aditivo inibidor de corrosão utilizado na formulação de lubrificantes e graxas. Sendo um aditivo anticorrosivo, sua classificação deve fixar-se na posição indicada na DI – 3811, que é onde se encontram os aditivos, especialmente os aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados para óleos minerais.”

Sendo assim, diante do exposto, não assiste razão à Procuradoria, ora recorrente, quanto às razões de mérito. Portanto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora interposto.


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

